



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.907149/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.181 – 1ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto Compensação/Restituição
Recorrente HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.082/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 57 a 62, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 06.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 02717.45036.140606.1.3.04-8880,, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido de CSLL, efetuado em 28/11/2003.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07 do processo virtual, no qual não homologa a compensação pleiteada diante da inexistência de crédito.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- ao calcular e preencher o DARF relativo a Contribuição Social s/Lucro Líquido-CSLL, referente ao 3º trimestre de 2003, cometeu um equívoco fazendo constar naquele documento um valor maior que o devido;
- apresenta a cópia da ficha 18 A (doc. em anexo) da DIPJ onde constam os valores da receita bruta do 3º trimestre de 2003, bem como o respectivo cálculo dessa contribuição;
- o recolhimento a maior da Contribuição Social S/ Lucro Líquido-CSLL, relativa ao 3º trimestre de 2003, se deu através dos Darfs (doc. em anexo).
- após constatar que havia efetuado o recolhimento a maior, providenciou a retificação da DCTF-Original (doc. em anexo) entregue em 14/11/2003, transmitindo a DCTF-Retificadora (doc. em anexo), em 29/12/2008, onde fez constar, respectivamente, o valor informado originariamente e o valor realmente devido;
- diante da existência do crédito acima discriminado, resolveu, então, aproveitar parte desse valor para compensar o débito apurado de COFINS, da competência 05/2006, cuja data de vencimento se deu em 14/06/2006, tudo isso em conformidade com a legislação vigente àquela época, e, para demonstrar esta compensação, entregou em 14/06/2006 a Declaração de Compensação PER/DCOMP (doc. em anexo), onde informou que estava realizando a compensação da quantia de R\$ 5.948,79, crédito apurado em relação a parcela da Contribuição Social recolhida em 28/11/2003, que, corrigida, atingiu o valor de R\$ 8.413,97, conforme demonstra o PER/DCOMP retro citado, em sua página de nº 02.
- - além da informação constante do PER/DCOMP, a requerente também informou esta compensação na pág. 46 (doc. em anexo) da DCTF do 1º Semestre do ano 2006.

[...]

A empresa apresentou as declarações (DCTF e DIPJ) originais do 3º trimestre de 2003 com informação de débito de CSLL no total de R\$ 39.042,64, vinculado a pagamento em DARF's de R\$ 19.521,32, com datas de vencimento em 31/10/2003 e 28/11/2003.

A DCOMP em análise foi transmitida em 14/06/2006.

A ciência do despacho decisório eletrônico ocorreu em 19/08/2009 (AR de fl. 10 do processo virtual).

A contribuinte apresentou DCTF retificadora em 29/12/2008 e DIPJ retificadora em 18/09/2009, após a ciência do despacho decisório.

Portanto, na data da transmissão da DCOMP, só existiam a DCTF e a DIPJ originais.

A manifestação de inconformidade confirma que esse novo valor, informado na DCTF e na DIPJ retificadoras, fora apurado e declarado à RFB em data posterior à transmissão da DCOMP nº 02717.45036.140606.1.3.04-8880, sem comprovar que houve erro de fato na informação prestada nas declarações originais (DCTF e DIPJ). Erro de fato é aquele que independe de averiguações para sua constatação.

Considerando que a DCTF constitui-se em confissão de dívida, os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, **na data da transmissão da DCOMP em análise.**

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, **até a data da entrega da Declaração de Compensação**" (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantêm a mesma determinação também no artigo 28.

A Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002, assim dispõe:

[...]

Assim não resta dúvida de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP, sendo que nessa data não existia o crédito declarado na DCOMP analisada. O despacho decisório considerou a informação contida em DCTF porque somente essa existia quando da apresentação da DCOMP e quando da emissão do despacho decisório.

A informação em DCOMP da existência de crédito disponível em função de pagamento a maior de tributo tem que estar suportada em informações existentes nos sistemas utilizados pela RFB (controle de DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, DACON) ou suportada nos livros e documentos escriturados **à época da transmissão da DCOMP.**

O crédito registrado em DCOMP deve ser líquido e certo, a teor do artigo 170 do CTN, para que ocorra a homologação da compensação a ele vinculada, cabendo à contribuinte, quando instada, fazer prova a seu favor, uma vez que se constitui num pleito seu e não em lançamento realizado pela administração tributária.

[...]

Assim, quanto ao pedido de produção de novas provas, só se pode aqui dizer que a inserção de novos elementos de prova no processo depois de transcorrido o prazo de impugnação, só pode ser deferida no caso de estarem presentes alguma(s) das circunstâncias previstas no parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de "força maior", "fato ou direito superveniente" etc.), o que só poderá ser avaliado **quando da situação em concreto.**

[...]

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo-se a não homologação da compensação pleiteada.”

A empresa interpôs, tempestivamente (AR – 27/02/12; Recurso – 27/03/12), o Recurso de fls. , reiterando as argumentações da defesa exordial e juntou aos autos folhas do Razão Analítico buscando comprovar o valor das receitas brutas auferidas no período e o cálculo devido de apuração do tributo em espécie. Pretende com esta providência comprovar os erros de recolhimentos a maior realizados e o seu direito no indébito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia restituição da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que o valor devido e correto é R\$ 27.145,06, mas recolheu R\$ 39.042,64, em duas parcelas (R\$ 19.521,32 cada uma), e traz contas do Razão Analítico para comprovar as receitas auferidas no período.

Este processo tem como objeto um dos DARF relativo à parcela recolhida em 28/11/2003 e o valor pleiteado é a diferença entre R\$ 19.521,32 e R\$ 13.572,53 (R\$ 27.145,06 : 02), que perfaz R\$ 5.948,79.

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de as declarações retificadoras – DIPJ e DCTF – foram entregues após o despacho decisório e porque entende que à data do pedido de compensação, o débito tributário da CSLL confessado na DCTF original foi devidamente pago.

No entanto, se houve efetivamente erro no cálculo da CSLL devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, as contas do Razão analítico que são utilizadas para apurar o tributo devido, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (balancetes registrados no Diário e verificação da possível existência de outras contas de receitas auferidas no período em comento).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que:

a) a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003 junto a contabilidade completa da recorrente, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes;

b) a autoridade competente informe se os valores já foram inscritos na Dívida Ativa da União.

Processo nº 10675.907149/2009-89
Resolução nº **1801-000.181**

S1-TE01
Fl. 7

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar. Após, retornem os autos a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA